

**XXXII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO PAULO - SP**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

ILTON GARCIA DA COSTA

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos, Ilton Garcia Da Costa, Fabio Fernandes Neves Benfatti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-340-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

APRESENTAÇÃO

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) tem a satisfação de anunciar a realização do seu XXXII Congresso Nacional, que ocorreu entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie. “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito” — reflete os desafios e as oportunidades de um mundo em profunda transformação. A proposta é um convite à reflexão em um momento histórico marcado pela intensificação das interconexões globais — econômicas, políticas, culturais e tecnológicas — que tensionam as fronteiras tradicionais dos Estados e colocam o Direito diante de novas exigências e dilemas.

A CONTRIBUIÇÃO DE ANTÓNIO FERRER CORREIA PARA A ADMISSIBILIDADE DA SOCIEDADE UNIPESSOAL E SEU REFLEXO NO DIREITO BRASILEIRO – Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Vitor Greijal Sardas, a evolução da sociedade unipessoal e evidencia a influência de António Ferrer Correia na superação da concepção contratualista que impedia a unipessoalidade. Ao propor uma visão funcional da personalidade jurídica, Ferrer Correia antecipou soluções para problemas como as sociedades fictícias e a dissolução por unipessoalidade superveniente. No Brasil, suas ideias influenciaram reformas legislativas que culminaram na EIRELI, na sociedade unipessoal de advocacia e na SLU. O estudo mostra convergências e diferenças entre Portugal e Brasil, especialmente quanto ao capital mínimo e à consolidação das reformas. Conclui destacando que a unipessoalidade representa técnica relevante de organização econômica e profissional.

A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAL, Simone Hegele Bolson, Gabriela Cardins de Souza Ribeiro, comparam a usucapião e a adjudicação compulsória extrajudicial, mostrando como ambos os instrumentos ampliam o acesso à regularização imobiliária e ajudam a reduzir a sobrecarga judicial. Destacam que a usucapião atende a situações de posse prolongada, enquanto a adjudicação formaliza contratos não cumpridos. As reformas legislativas recentes

fortaleceram tais mecanismos, embora ainda haja necessidade de maior difusão e capacitação. Ressalta-se o papel dos cartórios como portas de entrada da justiça. Aponta-se a extrajudicialização como caminho para modernizar o sistema fundiário brasileiro.

CONTRATOS E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL: UMA PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL – Henrique Garcia Ferreira de Souza, Gabrielle Aguirre de Arruda discute como os contratos devem se adequar à ordem econômica constitucional, incorporando função social, solidariedade e proteção ambiental. Destaca que a liberdade contratual deve ser compatível com valores constitucionais e com a responsabilidade socioambiental. Analisa experiências estrangeiras, como os Environmental Covenants, e suas possíveis influências no Brasil. Mostra que o contrato contemporâneo não é instrumento puramente privado, mas mecanismo de concretização de deveres coletivos. Conclui apontando caminhos para uma teoria contratual alinhada à sustentabilidade.

REDES SOCIAIS, CONTRATOS E ALGORITMOS: AUTONOMIA DA VONTADE NA ERA DIGITAL – Paulo Sergio Velten Pereira, Lara Maria de Almeida Paz examina a relação entre usuários e plataformas digitais, marcada por contratos de adesão inflexíveis e pela reduzida autonomia da vontade. Mostra como algoritmos, políticas internas e termos pouco transparentes ampliam o poder das plataformas. Relembra a formação histórica da autonomia privada e destaca sua reconfiguração no ambiente digital. Aponta que os usuários raramente compreendem ou influenciam as condições contratuais. Conclui defendendo a necessidade de revisão regulatória e proteção dos direitos informacionais.

A NOÇÃO DE CONTRATO E OS SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS NAS FAMÍLIAS JURÍDICAS DE CIVIL LAW E COMMON LAW, Marcela Pereira Cangemi , Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa , Abner da Silva Jaques, Os autores comparam a formação dos contratos no Civil Law e no Common Law, destacando diferenças estruturais e pontos de convergência. Discutem como elementos como boa-fé, consideração, oferta e aceitação se articulam em cada sistema. Mostram que, apesar das distinções, há influência recíproca, especialmente em razão da globalização jurídica. Destacam que o sistema brasileiro combina características de ambas as tradições. Concluem que a comparação revela caminhos para aprimorar a compreensão da teoria contratual.

VISUAL LAW (DIREITO VISUAL) E LINGUAGEM SIMPLES EM CONTRATOS: CONTRIBUIÇÕES PARA A BOA-FÉ OBJETIVA SOB A PERSPECTIVA DOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA, ESCLARECIMENTO E INFORMAÇÃO Camila Renata Leme Martins discute como o uso de Linguagem Simples e Visual Law pode reforçar os deveres de informação, transparência e esclarecimento derivados da boa-fé objetiva.

Argumenta que contratos mais claros reduzem assimetria informacional e fortalecem a confiança entre as partes. Mostra que o excesso de tecnicismo prejudica a compreensão e pode gerar desequilíbrios. Aponta benefícios comunicacionais e jurídicos das técnicas visuais. Conclui que essas ferramentas aprimoram a efetividade das relações contratuais.

A FUNÇÃO DO DIREITO NOTARIAL NA MODERNIDADE PERIFÉRICA: O NOTARIADO LATINO NA ERA DIGITAL Matheus Petry Trajano , Ana Elisa Silva Fernandes Vieira , Jéssica Fachin a evolução do notariado latino e seus desafios na era digital, especialmente em países marcados por desigualdades estruturais. Examina o impacto de tecnologias como certificação digital e blockchain, ressaltando benefícios e riscos. Mostra que a exclusão digital compromete o acesso universal aos serviços notariais. Defende que a modernização deve ser acompanhada de políticas públicas inclusivas. Conclui que a tecnologia deve reforçar, e não fragilizar, a segurança jurídica e a justiça social.

A HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ENTRE O VÁCUO LEGISLATIVO E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO Daniel Izaque Lopes , Paula Nadyne Vasconcelos Freitas , Renata Aparecida Follone O estudo aborda a herança digital e as incertezas quanto à transmissão de bens como redes sociais, criptomoedas e arquivos em nuvem. Mostra que a ausência de legislação específica gera divergências entre tribunais, ora priorizando o valor patrimonial, ora protegendo a esfera existencial do falecido. Aponta que tais bens desafiam conceitos tradicionais do direito sucessório. Ressalta a importância da vontade do falecido e da proteção dos direitos da personalidade. Defende regulamentação clara para garantir segurança jurídica.

PARTILHA DO PATRIMÔNIO DIGITAL NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO CIVIL: INOVAÇÕES LEGISLATIVAS, IMPLICAÇÕES SUCESSÓRIAS E RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS PRESTADORES DE SERVIÇO Pedro Gonçalves Tavares Trovão do Rosário , Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior , Leonardo Marques Pereira examina o Projeto de Lei 4/2025, que inclui expressamente o patrimônio digital no Código Civil. Defende que esses ativos possuem dimensões econômicas, afetivas e culturais que exigem tratamento jurídico adequado. Discute a disposição testamentária e os limites impostos por direitos da personalidade. Analisa a responsabilidade das plataformas na proteção de dados e no cumprimento da boa-fé. Conclui que o projeto representa avanço na adaptação do direito civil à realidade digital.

A MORTE DO DIREITO DE PROPRIEDADE: CAPITALISMO DE PLATAFORMA, LICENCIAMENTO DIGITAL E O CASO DO KINDLE Adriana Fasolo Pilati , Felipe Cittolin Abal , Fernanda Maria Afonso Carneiro discute como o capitalismo de plataforma

transforma a propriedade em mero acesso, usando o Kindle como exemplo paradigmático. Mostra que, por meio de licenças e DRM, a Amazon controla o conteúdo adquirido pelo usuário, que deixa de ser proprietário. Relaciona essa dinâmica a teorias clássicas da propriedade e a críticas contemporâneas ao modelo digital. Aponta riscos como perda de autonomia e ameaça à preservação cultural. Conclui que tal lógica representa erosão significativa do conceito tradicional de propriedade.

ANÁLISE CRÍTICA À PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA POR DÍVIDAS DE IPTU E CONDOMÍNIO. Luan Astolfo Tanaka Rezende , João Pedro Silvestrini analisam a possibilidade de penhora do bem de família diante de dívidas de IPTU e condomínio. Destacam o conflito entre o direito fundamental à moradia e a natureza propter rem dessas obrigações. Mostram que a legislação admite mitigação da impenhorabilidade, mas isso gera impactos sociais relevantes. Discutem alternativas para equilibrar credor e devedor sem vulnerabilizar famílias. Concluem propondo soluções legislativas e interpretativas mais protetivas.

CONTRATO DE NAMORO NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM SISTÊMICA DA AUTONOMIA PRIVADA E EFEITOS JURÍDICOS Marco Luciano Wächter , Roberto Portugal Bacellar examina o contrato de namoro como resposta social à ampliação dos efeitos jurídicos da união estável pelo Judiciário. Mostra que muitos casais o utilizam para preservar autonomia e afastar efeitos patrimoniais indesejados. Indica, porém, que o uso indiscriminado pode gerar insegurança jurídica e estimular litígios. Analisa decisões judiciais que relativizam tais contratos conforme o contexto fático. Conclui que eles são instrumento útil, mas não absoluto.

DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DESAFIOS DO BRASIL NO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO ONLINE: DEVER DE CUIDADO E A (RE)CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PELO STF Sabrina Matias Uliana , Marlene Kempfer os impactos das decisões do STF nos Temas 533 e 987, que redefiniram a responsabilidade das plataformas digitais ao reconhecer o dever de cuidado e relativizar o art. 19 do Marco Civil. Mostra que a proteção dos direitos fundamentais no ambiente online exige abordagem interdisciplinar. Discute a tensão entre liberdade de expressão, privacidade e integridade moral. Destaca como o STF reposiciona o papel das plataformas na moderação de conteúdo. Conclui pela necessidade de modelo regulatório equilibrado.

MEDIDA PROVISÓRIA 881/2019 E LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA: A TENSÃO ENTRE O MODELO LIBERAL E O MODELO SOLIDÁRIO DE CONTRATAÇÃO

Sandro Mansur Gibran , Larissa Adriana Dal Pizzol analisa as alterações nos arts. 421 e 421-A do Código Civil e a tensão entre modelos liberal e solidário de contratação. Mostra que a Lei de Liberdade Econômica reforça a autonomia privada, mas suscita debates sobre equilíbrio contratual. Relembra a evolução histórica do contrato desde o Código de 1916 até a Constituição de 1988. Aponta avanços e riscos decorrentes da ampliação da liberdade contratual. Conclui pela necessidade de compatibilizar liberdade e função social.

USUCAPIÃO - PROTEÇÃO OU FRAGILIZAÇÃO DO PLENO DIREITO À PROPRIEDADE Elysabete Acioli Monteiro Diogo, discute o papel da usucapião como instrumento de inclusão social e regularização fundiária, mas também como possível fragilização da propriedade formal. Analisa a tensão entre segurança jurídica e função social, especialmente em cenários de abandono ou desuso do imóvel. Mostra que a posse prolongada pode prevalecer sobre o título, gerando debates sobre justiça e efetividade. Examina impactos sociais da informalidade fundiária. Conclui pela necessidade de equilíbrio entre proteção da propriedade e justiça social.

A PROTEÇÃO DA IMAGEM NO CÓDIGO CIVIL: INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DO CC COMO CLÁUSULA GERAL À LUZ DA ADI 4815 Paulo Sergio Velten Pereira , Leonardo Marques Pereira , Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior o direito à imagem como direito da personalidade e sua relação com liberdade de expressão e informação. Analisa a ADI 4815, em que o STF afastou a exigência de autorização prévia para publicação de biografias. Discute os critérios de ponderação adotados pela Corte. Mostra que o direito à imagem não foi suprimido, mas reinterpretado à luz da responsabilidade posterior. Conclui que o art. 20 do Código Civil deve ser aplicado como cláusula geral de equilíbrio entre direitos fundamentais.

TRINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE: EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS Adriana Fasolo Pilati , Giovani Menegon Junior evolução da fixação de alimentos, passando do binômio necessidade-possibilidade ao trinômio que inclui proporcionalidade. Mostra que o novo parâmetro evita encargos excessivos e impede enriquecimento ilícito. Examina decisões judiciais que consolidam essa compreensão. Indica críticas sobre possível insegurança jurídica, mas também reconhece ganhos de justiça material. Conclui que a proporcionalidade é indispensável ao equilíbrio da obrigação alimentar.

UM NOVO ESTATUTO JURÍDICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: FUNDAMENTOS, VIRADA ESTATUTÁRIA E IMPACTOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS de Oswaldo Pereira De Lima Junior, a Lei Brasileira de Inclusão como marco da

virada estatutária que redefine a compreensão jurídica da pessoa com deficiência. Mostra a superação do modelo de incapacidade e a consolidação da personalidade plena e da autonomia apoiada. Integra bases teóricas com análise das políticas públicas e de seus efeitos institucionais. Evidencia transformações legislativas e a atuação do STF como guardião do novo paradigma. Conclui que o desafio atual é tornar a inclusão rotina administrativa permanente.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos. Universidade Federal do Rio de Janeiro.
barcellosdanielasf@gmail.com

Ilton Garcia Da Costa. UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná. iltongcosta@gmail.com

Fabio Fernandes Neves Benfatti. Universidade do Estado de Minas Gerais. benfatti@hotmail.com

**A CONTRIBUIÇÃO DE ANTÓNIO FERRER CORREIA PARA A
ADMISSIBILIDADE DA SOCIEDADE UNIPessoal E SEU REFLEXO NO
DIREITO BRASILEIRO**

**THE CONTRIBUTION OF ANTÓNIO FERRER CORREIA TO THE
ADMISSIBILITY OF THE SINGLE-MEMBER COMPANY AND ITS REFLECTION
IN BRAZILIAN LAW**

Alexandre Ferreira de Assumpção Alves ¹
Vitor Greijal Sardas ²

Resumo

O artigo discorre sobre a trajetória da aceitação da sociedade unipessoal no Direito brasileiro, destacando a influência decisiva da doutrina portuguesa, especialmente de António de Arruda Ferrer Correia. Inicialmente, o modelo societário pluripessoal foi consolidado sob bases contratualistas e pela exigência da *affectio societatis*, o que inviabilizava juridicamente a unipessoalidade. O autor, em sua obra de 1948, rompeu com esse dogmatismo ao propor uma visão funcionalista da personalidade jurídica, defendendo a sociedade como técnica de organização da atividade econômica. Sua crítica às “sociedades fictícias” e à dissolução compulsória por unipessoalidade superveniente antecipou a necessidade de reconhecer a validade da sociedade com sócio único. No Brasil, tais ideias influenciaram a crítica à prática do “sócio de fachada” e serviram de base para reformas legislativas que culminaram na criação da EIRELI (Lei nº 12.441/2011), da Sociedade Unipessoal de Advocacia (Lei nº 13.247/2016) e da Sociedade Limitada Unipessoal (Lei nº 13.874/2019), posteriormente consolidada pela Lei nº 14.382/2022. A comparação com Portugal revela uma matriz comum, mas com diferenças relevantes, como a manutenção de capital mínimo em Portugal e sua eliminação no Brasil. O estudo evidencia que a unipessoalidade não é apenas técnica empresarial, mas também solução organizativa, inclusive na advocacia, preservando a responsabilidade pessoal do profissional.

Palavras-chave: Sociedade unipessoal, Direito societário, António ferrer correia, Direito português, Advocacia

Abstract/Resumen/Résumé

The article discusses the trajectory of the acceptance of the single-member company in Brazilian law, highlighting the decisive influence of Portuguese doctrine, especially that of António de Arruda Ferrer Correia. Initially, the multi-personal corporate model was consolidated on contractualist bases and the requirement of *affectio societatis*, which made single-member companies legally unfeasible. The author, in his 1948 work, broke with this dogmatism by proposing a functionalist view of legal personality, defending the company as

¹ Doutor em Direito Civil pela UERJ. Professor das Faculdades de Direito da UERJ e da UFRJ.

² Advogado. Doutorando em Direito na linha de pesquisa Empresa e Atividades Econômicas pela UERJ.

a technique for organizing economic activity. His critique of "fictitious companies" and the compulsory dissolution due to supervening single-member status anticipated the need to recognize the validity of the single-shareholder company. In Brazil, such ideas influenced the criticism of the practice of the "figurehead partner" and served as a basis for legislative reforms that culminated in the creation of the EIRELI (Law No. 12,441/2011), the Single-Member Law Firm (Law No. 13,247/2016), and the Single-Member Limited Liability Company (Law No. 13,874/2019), later consolidated by Law No. 14,382/2022. The comparison with Portugal reveals a common matrix, but with relevant differences, such as the maintenance of a minimum capital requirement in Portugal and its elimination in Brazil. The study shows that the single-member company is not only a business technique but also an organizational solution, including in the legal profession, preserving the professional's personal liability.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Single-member company, Corporate law, António ferrer correia, Portuguese law, Law practice

INTRODUÇÃO

O Direito Societário tem como um de seus pilares históricos a noção de sociedade como ente pluripessoal. Essa concepção baseia-se na ideia de que a sociedade nasce de um contrato, isto é, de um acordo de vontades entre duas ou mais pessoas que se unem em prol de um fim comum (CORREIA, 1948, p. 17). A dinâmica da economia moderna, entretanto, marcada pelo fortalecimento do empreendedorismo individual passou a tensionar essa estrutura clássica. Foi nesse contexto que surgiu a sociedade unipessoal, na qual uma única pessoa física ou jurídica exerce a atividade econômica.

A admissão da sociedade unipessoal significou um abalo em um dos alicerces históricos do direito societário, o contratualismo. Historicamente, o Direito brasileiro bebeu de forma abundante das fontes portuguesas, e no campo societário não foi diferente. A resistência inicial e a posterior aceitação da unipessoalidade no Brasil ocorreram em diálogo constante com a doutrina lusitana.

A relevância do tema manifesta-se em diferentes dimensões. No plano econômico e social, a sociedade unipessoal configura importante instrumento de estímulo às micro e pequenas empresas, que compõem a imensa maioria dos empreendimentos no país e são responsáveis pela maior parte da geração de emprego e renda (FACCHIM, 2010, p. 7).

Do ponto de vista jurídico, o tema é igualmente relevante por representar ruptura com a tradição contratualista que sustentou sua impossibilidade conceitual. Essa oposição era tão marcante que o jurista português António Ferrer Correia afirmou que a própria expressão “sociedade unipessoal” parecia “uma contradição nos próprios termos” (p. 204). A leitura de sua obra torna-se, portanto, indispensável para compreender os fundamentos da aceitação da unipessoalidade.

A trajetória do instituto no Brasil, das primeiras discussões doutrinárias à criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (Lei nº 12.441/2011), da sociedade unipessoal da advocacia pela Lei nº 13.247/2016 e, mais recentemente, da Sociedade Limitada Unipessoal pela Lei nº 13.874/2019), reflete de modo direto os debates.

O objetivo geral é analisar como o pensamento de António Ferrer Correia contribuiu para a superação do dogma da pluripessoalidade societária no Brasil, resultando na adoção legislativa de modelos unipessoais. Estabelecem-se três objetivos específicos: (i) desconstruir as bases dogmáticas da concepção contratualista e da *affectio societatis*; (ii) examinar a doutrina de Ferrer Correia como marco teórico; (iii) traçar o percurso de ressonância dessas ideias no ordenamento brasileiro, desde o “sócio de fachada” e da unipessoalidade superveniente até a consagração da sociedade unipessoal.

O método de abordagem é o dialético, contrapondo as teses contratualistas tradicionais, que negam a possibilidade da sociedade unipessoal, às teses funcionalistas, que a reconhecem como instrumento adequado à realidade econômica contemporânea. O método de procedimento é o histórico-comparativo, examinando a evolução do instituto em Portugal e no Brasil e cotejando as soluções doutrinárias e legislativas.

A análise proposta relaciona-se diretamente ao estudo do Direito Civil contemporâneo. A aceitação da sociedade unipessoal é uma releitura de institutos centrais do Direito Civil, como contrato, pessoa jurídica e função social dos institutos. O debate vai além da esfera mercantil: questiona de que modo o Direito, em sua estrutura elementar, deve adaptar-se para fomentar a iniciativa individual, proteger o patrimônio e responder às novas formas de atividade econômica.

2 AS FUNDAÇÕES DOGMÁTICAS DA PLURIPessoALIDADE NO DIREITO SOCIETÁRIO

A presente seção busca traçar as fundações da sociedade pluripessoal a fim de contextualizar o cenário dogmático sobre o qual se ergueu sua ruptura paradigmática.

A transição para a aceitação da sociedade unipessoal no ordenamento jurídico brasileiro não pode ser compreendida sem análise das barreiras dogmáticas que, por mais de um século, a tornaram conceitualmente inviável. Essas barreiras assentavam-se em dois pilares interligados: a concepção da sociedade como ente contratual e a exigência da *affectio societatis* como elemento subjetivo indispensável à sua existência.

2.1 A concepção contratualista da sociedade

A pedra angular da resistência à sociedade unipessoal reside na sua concepção clássica como um contrato. Desde as suas origens, a sociedade foi entendida como o resultado de um pacto, um acordo de vontades entre duas ou mais pessoas que decidem unir seus esforços ou recursos para a persecução de um fim comum (SÁ, 2018, p. 21).

Essa visão, que encontra suas raízes mais profundas no Direito Romano, consolidou-se ao longo dos séculos e foi expressamente adotada pela maioria das codificações civis e comerciais do mundo ocidental, incluindo as de Portugal e do Brasil. O Código Civil português de 1966, em seu artigo 980º, define que "contrato de sociedade é aquele em que duas ou mais pessoas se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício em comum de certa actividade económica, que não seja de mera fruição, a fim de repartirem os lucros resultantes dessa actividade". Por sua vez, o Código Civil brasileiro de 2002, em seu artigo 981, é explícito ao afirmar que "celebram contrato de sociedade as pessoas que

reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados”. A semelhança entre as redações é nítida, e a própria literalidade dos dispositivos parece, à primeira vista, encerrar a questão: se a sociedade “celebra-se” por um “contrato” entre “pessoas” que “reciprocamente se obrigam”, a pluralidade de sujeitos seria um elemento de sua própria essência.

Essa visão contratualista não é um mero formalismo. Ela embasa toda uma estrutura de direitos e deveres que pressupõe a alteridade. A relação entre os sócios, o equilíbrio de poder nas deliberações, a formação da vontade social e a própria finalidade de partilha de resultados são institutos que, em sua formulação clássica, dependem da existência de uma pluralidade de interessados. A sociedade é um negócio jurídico plurilateral, onde as obrigações e os direitos de cada parte encontram sua contrapartida e seu limite nas obrigações e direitos das demais.

Foi precisamente contra essa muralha dogmática que se insurgiram os defensores da sociedade unipessoal. O jurista português António Ferrer Correia, já em 1948, em sua obra precursora “Sociedades Fictícias e Unipessoais”, dedicou-se a desconstruir o que considerava um apego excessivo à forma em detrimento da função e da realidade econômica. O autor argumentava que a personalidade jurídica, principal atributo e vantagem da forma societária, não deveria ser um privilégio exclusivo das coletividades. Ele questionava por que o ordenamento jurídico, que reconhecia a necessidade de limitar a responsabilidade para fomentar grandes empreendimentos coletivos, negaria esse mesmo instrumento ao empresário individual, cujos riscos e cuja contribuição para a economia não eram, em essência, distintos (p. 206). A crítica António de Ferrer Correia foi um convite a repensar a própria finalidade do direito societário. Para ele, a sociedade não deveria ser vista apenas como um contrato, mas também, e talvez principalmente, como uma técnica de organização da empresa, um mecanismo para criar um patrimônio autônomo afetado a uma determinada atividade econômica (p. 327)¹. Ao sustentar que o interesse primordial a ser tutelado era o da limitação do risco para incentivar a atividade econômica, e não a manutenção de uma

¹ Nesse sentido, cita-se trecho de acórdão da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: “[...] Com o empresário individual, que não é pessoa jurídica, a responsabilidade, da mesma forma, é ilimitada. Aqui, entretanto, a diferença: o empresário individual não separa parcela de patrimônio para o exercício da atividade empresarial. Não há capital específico investido apto a gerar patrimônio próprio. Por isso, todo o patrimônio do empresário individual responde pelas obrigações por ele contraídas. Além disso, quaisquer obrigações são passíveis de cobrança sobre esse mesmo patrimônio, independentemente de sua origem, negociai ou não, na exata medida em que o patrimônio do devedor responde por suas obrigações, seja em regime falimentar ou não [...]” (TJ-SP - Apelação 990101720477 SP, 1ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 09/11/2010, Data de Publicação: 19/11/2010).

estrutura contratual clássica, o jurista abriu a porta para que a unipessoalidade deixasse de ser uma impossibilidade lógica e passasse a ser uma possibilidade jurídica.

2.2 O legado romano e a *affectio societatis*

A *affectio societatis*, conceito herdado do Direito Romano, traduz a disposição dos sócios em unir esforços para um fim comum. Mais do que uma cláusula jurídica, é a ‘cola’ que distingue a sociedade de outros contratos — uma vontade de cooperar em igualdade. Sua força simbólica foi tamanha que, durante séculos, serviu de argumento contra a possibilidade da sociedade unipessoal. (SÁ, 2018, p. 41).

Para a doutrina tradicional, a *affectio societatis* seria um requisito indispensável para a existência e a manutenção do vínculo societário. A sua ausência originária impediria a formação da sociedade, e o seu desaparecimento superveniente seria causa de sua dissolução. Nesse quadro, a sociedade unipessoal era conceitualmente impossível, pois como poderia existir *affectio societatis* - uma afeição, uma vontade de colaboração “entre sócios” - quando havia apenas um? A própria definição do instituto pressupunha a pluralidade e a relação entre diferentes sujeitos (SÁ, 2018, p. 41).

Contudo, a evolução do direito societário e a ascensão das grandes sociedades de capitais, especialmente as anônimas, começaram a erodir a importância prática da *affectio societatis*. A relação do acionista com a sociedade passou a ser muito mais uma relação de investimento do que uma relação de colaboração. Esse esvaziamento da *affectio societatis* nas sociedades de capitais foi um dos argumentos utilizados pelos defensores da unipessoalidade. Se a sociedade podia existir e funcionar perfeitamente sem a efetiva *affectio societatis* entre seus membros, por que não poderia existir com apenas um?

Antônio Ferrer Correia (p. 241) argumentou que, especialmente nas sociedades por quotas, o que importava era a afetação de um patrimônio a uma finalidade empresarial. A *affectio societatis*, se ainda tivesse algum papel, estaria ligada à constituição desse patrimônio autônomo, e não à manutenção de uma relação interpessoal. Quando a análise jurídica passou a enxergar a sociedade não como uma relação pessoal, mas como um modo de organizar a empresa, a *affectio societatis* perdeu centralidade e deixou de ser um requisito intransponível para a validade do instituto. A sociedade poderia, assim, ser concebida como uma técnica jurídica à disposição de quem quisesse empreender com responsabilidade limitada, seja essa pessoa uma coletividade ou um indivíduo.

3 A RUPTURA COM O DOGMATISMO DE ANTÔNIO FERRER CORREIA

Analisar o pensamento de António Ferrer Correia é essencial para compreender como a resistência à unipessoalidade foi desconstruída em suas bases. Sua crítica ao dogma contratual, sua concepção funcionalista da personalidade jurídica e sua denúncia da irracionalidade das "sociedades fictícias" formaram um corpo doutrinário coeso e poderoso, cujos ecos ressoariam por décadas no debate jurídico luso-brasileiro, pavimentando o caminho para as reformas legislativas que, finalmente, consagrariam o instituto.

3.1 Contextualizando a doutrina portuguesa

António Ferrer Correia mergulhou em um dos temas mais espinhosos de sua época: o destino das sociedades que, por diversas adversidades, perdiam a sua pluralidade de sócios e se tornavam, na prática, unipessoais. A solução legal vigente, tanto em Portugal como no Brasil, era invariavelmente a dissolução compulsória, uma medida que o jurista considerava economicamente ruínosa e juridicamente inconsistente (p. 301).

A genialidade não residiu em “descobrir” o fenômeno das sociedades unipessoais supervenientes, que já eram uma realidade fática e um problema prático para advogados e operadores do Direito. Sua contribuição fundamental foi a de desconstruir, peça por peça, os argumentos que sustentavam a sua proibição e a sua suposta impossibilidade conceitual. Ele o fez não apenas com base em uma análise funcional das necessidades da empresa moderna, mas também por meio de um profundo reexame das próprias categorias fundantes do direito societário, como o contrato, a personalidade jurídica e a *affectio societatis*. O autor demonstrou que a rigidez dogmática levava a situações paradoxais e indesejáveis, como a utilização de “sócios de favor” ou “homens de palha” — figuras meramente formais — com o único propósito de satisfazer a exigência legal da pluripessoalidade (p. 11). Essa prática, que ele designava como a criação de “sociedades fictícias”, era, em sua visão, uma prova cabal de que a lei estava divorciada da realidade e que a exigência da pluralidade se tornara um obstáculo, e não um instrumento, para a organização empresarial.

3.2 A crítica ao dogma contratual e a teoria da instituição

O ataque mais frontal de António Ferrer Correia foi direcionado ao pilar central do edifício societário clássico: o dogma da natureza exclusivamente contratual da sociedade. Ele não negava que a origem da maioria das sociedades fosse, de fato, um contrato. O seu ponto, contudo, era mais sutil e profundo, pois ele argumentava que a sociedade, uma vez constituída, emancipa-se do ato que lhe deu origem (p. 325).

Para desenvolver essa hipótese, António Ferrer Correia recorreu à teoria da instituição, corrente de pensamento que enxerga no direito não apenas um conjunto de

regras impostas pelo Estado, mas também a ordenação que surge de corpos sociais organizados. Aplicada ao direito societário, essa teoria permite ver a sociedade não apenas como um feixe de relações contratuais entre os sócios, mas como um ente com vida própria. Uma vez criada a pessoa jurídica, é a sua existência e o seu funcionamento como organização que passam a ser o foco da tutela do direito, e não mais o pacto originário. Nas palavras do próprio autor, a sociedade-contrato dá lugar à sociedade-instituição (p. 327). Essa dissociação entre o ato constitutivo (o contrato) e o ente criado (a instituição) é a chave para superar o obstáculo da unipessoalidade.

Essa perspectiva institucionalista permitiu ao autor reinterpretar todo o regime societário (p. 328). As regras sobre deliberações sociais, por exemplo, não seriam mais vistas como meras cláusulas contratuais, mas como o processo de formação da vontade de um órgão da instituição. O próprio capital social deixaria de ser apenas a soma das contribuições dos sócios para se tornar o patrimônio de afetação da organização. A pergunta deixava de ser “como pode haver um contrato com uma só pessoa?” e passava a ser “por que a técnica de organização da empresa, com a consequente personificação e limitação de responsabilidade, deve ser negada a quem empreende individualmente?”. A resposta, para ele, era clara: não havia nenhuma razão substantiva para essa negação. A exigência da pluralidade era um resquício histórico, um dogma a ser superado em nome da funcionalidade e da realidade econômica. A sociedade não seria, em sua essência, um contrato, mas sim uma técnica de personificação de empresas (p. 340), e essa técnica deveria estar disponível para todos os empresários, individuais ou coletivos.

3.3 A concepção funcionalista da personalidade jurídica

Complementar à sua crítica ao contratualismo, a análise de António Ferrer Correia sobre a natureza da personalidade jurídica foi igualmente revolucionária e essencial para a defesa da sociedade unipessoal. O autor rechaçou as teorias que viam a personalidade jurídica como um atributo inerente a certos grupos humanos ou como uma mera ficção criada pelo legislador. Em seu lugar, ele propôs uma concepção eminentemente funcionalista e pragmática, segundo a qual a personalidade jurídica não é mais do que uma técnica, um artifício do direito criado para servir a finalidades práticas específicas e a principal delas consiste na criação de um centro autônomo de imputação de direitos e

obrigações, distinto da pessoa de seus membros (p. 335). Essa autonomia patrimonial permite a limitação da responsabilidade, um dos maiores incentivos à atividade econômica².

Essa visão funcionalista foi crucial para refutar a ideia de que a unipessoalidade seria uma “fraude” à personalidade jurídica. Críticos advogavam que a separação patrimonial fora concebida para proteger os sócios uns dos outros e para facilitar a gestão de interesses coletivos; que seu uso por um único indivíduo seria um desvio de finalidade. António Ferrer Correia inverteu essa lógica, argumentando que a finalidade primordial da personalidade jurídica societária era a de incentivar a atividade econômica através da limitação do risco, e essa finalidade era igualmente premente para o empresário individual (p. 345).

3.4 A desconstrução das “sociedades fictícias” e a unipessoalidade superveniente

Uma das partes mais contundentes da argumentação de António Ferrer Correia é a sua análise crítica do fenômeno das “sociedades fictícias” e da solução legal para a unipessoalidade superveniente. O autor partiu da constatação de uma prática disseminada: para contornar a proibição da sociedade unipessoal e, ao mesmo tempo, obter a vantagem da responsabilidade limitada, era comum que um empresário individual constituísse uma sociedade com um “sócio de favor” (p. 11). Esse sócio, muitas vezes um parente ou empregado, detinha uma participação ínfima no capital social, não participava da gestão nem dos lucros e servia apenas para satisfazer formalmente a exigência legal da pluralidade. O autor denunciava essa prática como uma hipocrisia do sistema jurídico (1948, p. 12).

O segundo alvo de sua crítica era o tratamento dado à unipessoalidade superveniente, isto é, a situação em que uma sociedade validamente constituída com dois ou mais sócios, por algum evento posterior (como a morte de um dos sócios e a consolidação das quotas em seu herdeiro, ou a compra por um sócio das quotas dos demais), passava a ter todas as suas quotas ou ações reunidas em uma única mão. A legislação da época, de forma rígida, determinava que, não reconstituída a pluralidade de sócios em um determinado prazo, a sociedade deveria ser dissolvida de pleno direito³. António Ferrer Correia (p. 302)

² A concepção funcionalista da personalidade jurídica, defendida por António Ferrer Correia, encontra ressonância no art. 49-A do Código Civil brasileiro, introduzido pela Lei nº 13.874/2019. O dispositivo estabelece que “a pessoa jurídica não se confunde com os seus sócios, associados, instituidores ou administradores” e, em seu parágrafo único, dispõe que “a autonomia patrimonial das pessoas jurídicas é instrumento lícito de alocação e segregação de riscos, estabelecido pela lei com a finalidade de estimular empreendimentos, para a geração de empregos, tributo, renda e inovação em benefício de todos”. Observa-se, portanto, que o legislador brasileiro acolhe expressamente a visão instrumental da personalidade jurídica, concebendo-a como técnica de organização patrimonial voltada a fins econômicos e sociais, o que converge com a crítica de Correia às teorias organicistas ou ficcionais da personalidade.

³ Ressalta-se que, na legislação portuguesa, não existe a figura da “sociedade unipessoal temporária”. O que a lei prevê é a “unipessoalidade superveniente”, uma situação transitória em que uma sociedade por quotas passa a ter um único sócio. Segundo o Código das Sociedades Comerciais (CSC), “o sócio único pode evitar a

considerava essa solução um desastre econômico, pois a dissolução implicava a liquidação da empresa, a paralisação de suas atividades e a demissão de empregados. Era a destruição de um valor imensurável, que ia muito além da soma dos ativos para preservar um dogma — o da pluripessoalidade — que, na prática, já havia sido esvaziado de sentido.

Faria sentido sacrificar tudo isso? Para ele, a concentração de todas as quotas em um único titular não deveria ser uma causa de morte da sociedade, mas apenas uma alteração em sua estrutura interna, haja vista que a empresa, como organização produtiva, permanecia a mesma. A personalidade jurídica, como técnica de separação patrimonial, continuava a ser útil e necessária. Forçar a dissolução era, portanto, um ato de irracionalidade econômica, um sacrifício da substância (a empresa) em nome da forma (a pluralidade de sócios). Em vez de dissolver a sociedade, a lei deveria permitir a sua continuação como sociedade unipessoal, reconhecendo a realidade fática e preservando a empresa (p. 350).

4 A RESSONÂNCIA DA DOUTRINA PORTUGUESA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A semente da crítica ao dogmatismo societário, lançada em Portugal por juristas como António Ferrer Correia, não demorou a encontrar um terreno fértil, ainda que resistente, no Brasil. A evolução do direito societário brasileiro no último meio século, especialmente no que tange à unipessoalidade, pode ser lida como um longo processo de assimilação e adaptação daquelas ideias disruptivas.

4.1 A fidelidade ao modelo contratualista e a questão do “sócio de fachada”

O ordenamento jurídico brasileiro, em matéria societária, seguiu por muito tempo uma trilha paralela à de sua antiga metrópole, mantendo-se firmemente atrelado à concepção pluripessoal da sociedade. Essa rigidez dogmática, assim como em Portugal, gerou um descompasso profundo entre a norma jurídica e a realidade econômica, forçando os empresários individuais que buscavam a limitação de sua responsabilidade a recorrer a subterfúgios, como a figura do “sócio de fachada”. Esse cenário encontra uma explicação na própria concepção do direito comercial da época, como descrito por José Xavier Carvalho de Mendonça.

unipessoalidade se, no prazo legal, restabelecer a pluralidade de sócios" (art. 270º-D, nº 4). Caso a situação não seja regularizada nesse prazo, a sociedade fica sujeita a dissolução administrativa, a qual ocorre quando "por período superior a um ano, o número de sócios for inferior ao mínimo exigido por lei" (art. 142º, nº 1, al. a) do CSC). A possibilidade de transformação em sociedade unipessoal por quotas foi introduzida pelo Decreto-Lei nº 257/96.

Em sua análise do Código Comercial de 1850, o autor o define como “uma lei de classe, o Código dos comerciantes”. A constatação decorre do fato de o Código ser subjetivista, atrelando-se não à atividade em si, mas à pessoa que a praticava, de todo modo que o acesso aos benefícios da legislação mercantil dependia do enquadramento em uma categoria pessoal específica (p. 29).

Tanto o Código Comercial quanto o Código Civil de 1916, e posteriormente o de 2002, partiram do pressuposto inequívoco de que a sociedade era um contrato e, como tal, exigia a pluralidade de partes. O artigo 981 do Código Civil de 2002 cristalizou essa visão, tornando a pluripessoalidade um elemento essencial no conceito legal⁴.

A crítica de Ferrer Correia às chamadas ‘sociedades fictícias’ ecoa diretamente na experiência brasileira. Entre nós, ela se materializou na figura do ‘sócio de fachada’ — o parente, empregado ou amigo que figurava nos contratos apenas para cumprir a exigência legal de pluralidade, sem qualquer participação real no negócio (p.11),

Como aponta Tatiana Facchim (2010, p. 55), essa situação criava uma insegurança jurídica generalizada. De um lado, o sócio majoritário, verdadeiro dono do negócio, ficava sujeito ao risco de que o sócio minoritário, a qualquer momento, pudesse causar embaraços, seja por má-fé, seja pela simples necessidade de sua assinatura para atos importantes. De outro, o próprio “sócio de favor” era exposto, ainda que minimamente, aos riscos da atividade empresarial.

4.2 A influência do pensamento de António Ferrer Correia no Brasil

A mudança de paradigma no Brasil não ocorreu de forma abrupta ou isolada. Ela foi o resultado de um longo processo de maturação intelectual, fortemente influenciado pelo debate jurídico que já se travava na Europa, com especial destaque para a doutrina portuguesa. As obras de juristas como António Ferrer Correia, apesar de escritas décadas

⁴ Cabe consignar que a unipessoalidade, longe de ser inovação recente, tem origem histórica na legislação societária brasileira do século XIX. A Lei nº 3.150/1882, ao reformar o Código Comercial, previu em seu art. 17, item 5, que a companhia reduzida a menos de sete acionistas apenas se dissolveria se, no prazo de seis meses, não recomposto o número legal, admitindo, portanto, a figura da unipessoalidade temporária. Essa disciplina foi mantida pelos Decretos nº 164/1890 e nº 434/1891 e, posteriormente, pelo Decreto nº 3.708/1919, cujo art. 18 autorizava a aplicação supletiva das normas das sociedades anônimas às sociedades por quotas, legitimando também nelas a manutenção transitória de um sócio único (ALVES; BAPTISTA, 2022, p. 224-227). O mesmo espírito foi preservado no Decreto-Lei nº 2.627/1940 (art. 137, d) e, mais tarde, na Lei nº 6.404/1976 (art. 206, I, d), que admitiam a continuidade da companhia unipessoal até a assembleia seguinte. No Código Civil de 2002, a solução reapareceu no art. 1.033, IV, prevendo a dissolução das sociedades simples e limitadas se, após o decurso de 180 dias, não fosse recomposta a pluralidade. Esse regime, alvo de críticas por perpetuar sócios fictícios, foi superado pela Lei nº 13.874/2019, que, ao alterar o art. 1.052 do Código Civil, consagrou a sociedade limitada unipessoal. A consolidação ocorreu em 2021, quando a Lei nº 14.195 revogou o art. 1.033, IV, extinguindo a disciplina da unipessoalidade apenas temporária e reconhecendo, em definitivo, a possibilidade de constituição de sociedade limitada por um único sócio.

antes, começaram a ser redescobertas e a circular com mais intensidade nos meios acadêmicos brasileiros a partir do final do século XX e início do século XXI, período em que a pressão por uma modernização do direito societário se intensificou.

O trabalho de António Ferrer Correia foi assim particularmente impactante. Sua desconstrução lógica da impossibilidade da sociedade unipessoal forneceu aos juristas brasileiros uma base teórica sólida para defender a reforma legislativa. A ideia de que a personalidade jurídica é uma ferramenta e que a sua negação ao empresário individual é economicamente irracional (p. 338) ecoou em diversas teses, dissertações e artigos publicados no Brasil. Autores como Eric Fonseca Santos Teixeira (2014, p. 45), em sua análise sobre a limitação da responsabilidade do empresário individual, e Tatiana Facchim (p. 30), ao estudar a sociedade unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa, dialogam diretamente com essa tradição de pensamento, ainda que por vezes não citem a fonte primária, mas sim as ideias já consolidadas na doutrina posterior.

Essa influência não se limitou a um autor. A obra de outros juristas portugueses, como Jorge Manuel Coutinho de Abreu, que avançou na conceituação da empresa como objeto do direito, também contribuiu para a formação de uma nova mentalidade. O jurista, ao tratar da empresarialidade, reforça a visão da empresa como uma organização de fatores de produção, uma realidade econômica que precede e justifica a forma jurídica (2017, p. 23). Essa perspectiva, que se afasta do foco no contrato para se concentrar na atividade empresarial, é fundamental para justificar a sociedade unipessoal. Se o que o Direito deve tutelar e organizar é a empresa, a questão de quantos sujeitos estão por trás dela torna-se secundária. A doutrina brasileira preparou o terreno intelectual para que o legislador pudesse, finalmente, romper com o dogma da pluripessoalidade.

4.3 Da EIRELI à Sociedade Limitada Unipessoal (SLU)

É crucial notar que a sociedade unipessoal não é uma prerrogativa de quem exerce, necessariamente, uma atividade empresarial. O debate sobre a sua admissibilidade abrange também as sociedades simples, como no caso da sociedade unipessoal de advocacia, demonstrando que a necessidade de limitação de responsabilidade para o profissional individual transcende a clássica divisão entre atividades civis e comerciais.

A pressão acumulada pela realidade econômica e pela evolução doutrinária finalmente se materializou em uma mudança legislativa com a promulgação da Lei nº 12.441/2011, que representou um marco histórico no direito societário brasileiro ao introduzir a figura da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, alterando o

Código Civil para permitir, pela primeira vez, a constituição de uma pessoa jurídica com um único titular e responsabilidade limitada. A criação da EIRELI foi a resposta direta do legislador ao problema do “sócio de fachada” e à necessidade de oferecer um instrumento de limitação de risco ao empresário individual. A justificativa do projeto de lei e os debates que o antecederam foram repletos de argumentos funcionalistas, que ecoavam as teses de Antônio Ferrer Correia: a necessidade de fomentar o empreendedorismo, de reduzir a informalidade e de modernizar as estruturas empresariais do país (TEIXEIRA, 2014, p. 88).

Contudo, a solução encontrada não foi uma aceitação plena e irrestrita da sociedade unipessoal. A EIRELI, embora um avanço inegável, nasceu com amarras que refletiam a persistência de certas desconfianças e a força do pensamento tradicional. A principal delas era a exigência de um capital social mínimo de 100 vezes o maior salário-mínimo vigente no país, integralizado no ato da constituição. Essa exigência, justificada como uma forma de garantir a seriedade do empreendimento e proteger os credores, foi imediatamente criticada por representar um obstáculo significativo para os pequenos empresários, justamente o público que o instituto mais visava beneficiar.

As críticas à EIRELI e a contínua necessidade de simplificação do ambiente de negócios levaram a um segundo e decisivo passo.

A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, conhecida como a Lei da Liberdade Econômica, deu o golpe de misericórdia na resistência à unipessoalidade societária. Ela alterou o artigo 1.052 do Código Civil para incluir um parágrafo permitindo expressamente que “a sociedade limitada pode ser constituída por 1 (uma) ou mais pessoas”. Nascia, assim, a Sociedade Limitada Unipessoal (SLU). Essa mudança foi muito mais profunda do que a criação da EIRELI. Primeiramente, ela admitiu a unipessoalidade no seio do tipo societário mais utilizado e conhecido do Brasil, a sociedade limitada, evitando a criação de uma nova figura jurídica e simplificando o sistema. Em segundo lugar, e mais importante, a SLU não trazia consigo a exigência de um capital social mínimo, removendo o principal entrave da EIRELI (FACCHIM, 2010, p. 120, em uma análise que antecipava a necessidade de tal medida). Com a SLU, o Brasil finalmente adotou uma concepção puramente funcional da sociedade unipessoal, alinhando-se às mais modernas legislações do mundo e concretizando, de forma plena, a visão defendida por Antônio Ferrer Correia mais de setenta anos antes. A criação da SLU tornou a EIRELI desnecessária, culminando em sua extinção pela Lei nº 14.382/2022, que revogou o artigo 980-A.

A admissão da SLU se deu em um contexto no qual o ordenamento jurídico já convivía com outras formas de unipessoalidade, como a empresa pública de capital

exclusivamente estatal (Lei nº 13.303/2016) e a subsidiária integral (art. 251 da Lei nº 6.404/76), cujo único acionista é sociedade brasileira. Essas figuras, embora restritas, já demonstravam que a personalidade jurídica não era incompatível com a unicidade de titular.

5 ANÁLISE COMPARADA E CONFLUÊNCIAS DOGMÁTICAS

A convergência dos ordenamentos jurídicos brasileiro e português em direção à aceitação da sociedade unipessoal, embora fruto de uma matriz intelectual comum, resultou em modelos com particularidades próprias, reflexo de suas distintas trajetórias legislativas e prioridades de política jurídica. O diálogo entre as soluções adotadas em ambos os países, especialmente no que tange à Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) no Brasil e à Sociedade Unipessoal por Quotas (SUQ) em Portugal, revela tanto as afinidades decorrentes de uma mesma superação dogmática quanto as diferenças que marcam suas identidades.

Essa análise comparativa se estende a um campo de especial relevância e complexidade: a sociedade unipessoal de advocacia. Neste âmbito, as peculiaridades da profissão e o papel das respectivas Ordens de advogados impuseram soluções ainda mais específicas, que se afastam em pontos cruciais do regime geral das sociedades unipessoais e, ao mesmo tempo, evidenciam abordagens distintas entre os dois países sobre a responsabilidade do advogado-empREENDEDOR.

5.1 O modelo português pós-reforma: a Sociedade Unipessoal por Quotas (SUQ)

Portugal trilhou seu próprio caminho legislativo para dar corpo às ideias que sua doutrina ajudara a gestar. A resposta portuguesa ao desafio da unipessoalidade materializou-se no Decreto-Lei nº 257/86, que introduziu no ordenamento lusitano a figura da SUQ no art. 270º do Código das Sociedades Comerciais (CSC). Este diploma representou a consagração legislativa da superação do dogma contratualista, permitindo que uma sociedade por quotas fosse constituída por um sócio único, pessoa singular ou coletiva, que se torna titular da totalidade do capital social.

O regime da SUQ segue, na medida do possível, as mesmas regras aplicáveis às sociedades por quotas pluripessoais. A lei dispõe que, salvo nas disposições que pressupõem a pluralidade de sócios (como as regras sobre conflitos entre sócios ou deliberações em assembleia geral), o regime geral da sociedade por quotas se aplica à sua congênere unipessoal. As decisões que competiriam à assembleia geral são, na SUQ, tomadas pelo sócio único, que deve registrá-las em ata para fins de validade e publicidade. Uma característica distintiva do modelo português, especialmente em suas fases iniciais, foi a

preocupação em regular as relações negociais entre o sócio único e a sociedade. A lei exige que os negócios celebrados entre o sócio e a sociedade (atuando aquele em nome próprio e em representação desta) obedeçam à forma escrita e fiquem arquivados, buscando-se com isso garantir a transparência e evitar a confusão patrimonial, um dos riscos inerentes à estrutura unipessoal (ABREU, 2017, p. 157). A SUQ portuguesa, portanto, nasceu como uma solução que, embora revolucionária em seu princípio — a aceitação da unipessoalidade *ab initio* —, foi conservadora em sua forma, buscando a máxima integração com o regime societário existente e criando salvaguardas para proteger o interesse de terceiros.

5.2 A Sociedade Limitada Unipessoal brasileira e a congênere portuguesa

Ao se colocar lado a lado a SLU brasileira e a SUQ portuguesa, as semelhanças de fundo são evidentes e revelam uma matriz intelectual comum. Ambas representam a vitória da concepção funcionalista sobre a contratualista, encarnando a visão da sociedade como uma técnica de organização da empresa. Tanto a SLU quanto a SUQ partilham o mesmo propósito fundamental: oferecer ao empreendedor — seja ele individual ou coletivo — um mecanismo para afetar parte de seu patrimônio a uma atividade econômica, limitando sua responsabilidade pessoal aos valores investidos. A opção dos legisladores foi não criar um tipo societário autônomo e exótico, mas sim de permitir a unipessoalidade dentro do tipo societário mais popular e difundido em seus respectivos países, o que facilitou enormemente a sua assimilação pela prática jurídica.

Contudo, apesar da base comum, existem divergências importantes que refletem as diferentes trajetórias e prioridades de cada ordenamento. A principal e mais significativa diferença reside na exigência de capital social (cf. seção 4.3)⁵. A legislação brasileira, ao criar a SLU, deu um passo adiante e eliminou completamente qualquer requisito de capital social mínimo na comparativa com a EIRELI. Essa diferença é crucial. A ausência de um piso para o capital na SLU brasileira torna-a um instrumento extraordinariamente acessível e democrático, alinhado com a política de máxima simplificação para o micro e pequeno empreendedor (FACCHIM, 2010, p. 120). A EIRELI, com sua barreira de capital de cem salários-mínimos, representou um meio-termo; a SLU representa a liberalização completa. Outra diferença notável está no tratamento dos negócios entre o sócio único e a sociedade. A lei portuguesa criou uma formalidade específica (o documento escrito e arquivado) para

⁵ A legislação portuguesa sempre manteve a exigência de capital mínimo para as sociedades por quotas, ainda que hoje em valor meramente simbólico. Com efeito, o art. 219º, nº 1, do CSC estabelece que “o capital social não pode ser inferior a € 1 (um euro), sendo o valor nominal de cada quota não inferior a € 1 (um euro)”, após a alteração introduzida pelo Decreto-Lei nº 33/2011, de 7 de março, que reduziu o montante anteriormente fixado em € 5.000,00 (cinco mil euros).

dotar tais negócios de transparência e validade, como forma de controle preventivo contra a confusão patrimonial. Já a lei brasileira, em sua abordagem mais liberal, permaneceu silente sobre o tema, submetendo a questão às regras gerais. Isso significa que a constituição da SLU, como qualquer sociedade limitada, depende de ato constitutivo escrito e devidamente arquivado (art. 1.052, §2º c/c art. 997 do Código Civil), pois sua ausência a relegaria à condição de sociedade em comum, com responsabilidade ilimitada do sócio (art. 986 do Código Civil). Contudo, para os negócios correntes celebrados entre o sócio único e a sociedade já constituída, não há uma exigência formal específica como a portuguesa, tratando-se a questão no âmbito do controle a posteriori de abusos (como confusão patrimonial e desvio de finalidade) por meio da desconsideração da personalidade jurídica.

5.3 Sociedade unipessoal da advocacia

A sociedade unipessoal da advocacia, tal como positivada no Direito brasileiro a partir da alteração da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) pela Lei nº 13.247/2016, revela um arranjo normativo cuja teleologia se distingue das demais figuras unipessoais do ordenamento e, ao mesmo tempo, preserva traços históricos comuns ao modelo lusófono de organização coletiva do exercício profissional. No Brasil, a matriz regulatória da atividade advocatícia parte do pressuposto de que a profissão é pessoal e intelectual, com imputação individual dos atos praticados e controle ético-disciplinar próprio; a forma societária – inclusive a unipessoal – opera como técnica de organização e de publicidade de um centro de imputação negocial que não afasta a responsabilidade pessoal do advogado pelos serviços jurídicos prestados. Essa diretriz se lê no Estatuto da Advocacia, ao prescrever (i) que a advocacia se exerce com independência técnica e em regime de responsabilidade pessoal e (ii) que as sociedades de advogados, ainda quando admitam a unipessoalidade, constituem-se como sociedades simples, sem natureza empresária, submetidas ao Estatuto, ao Regulamento Geral da OAB e ao respectivo contrato social. A regra geral sobre a forma e o âmbito de incidência aparece no *caput* do art. 15 segundo o qual os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia, e a disciplina subjetiva no art. 16, que restringe a participação na sociedade a advogado pessoa física. A imputação pelos atos técnico-profissionais permanece pessoal nos termos do art. 17, porém sem prejuízo da responsabilidade da sociedade nos casos em que concorra para o evento.

A possibilidade de constituição da sociedade por um único advogado foi introduzida pela Lei nº 13.247/2016, que alterou os artigos 15 a 17 da Lei nº 8.906/94, mantendo-lhe o caráter de sociedade simples e sujeitando-a à mesma lógica de responsabilidade pessoal do

profissional. Esses comandos deixam ver a natureza peculiar do arranjo: a unipessoalidade organiza, mas não “blinda” a esfera de imputação técnica. A limitação de responsabilidade societária não se projeta automaticamente sobre o dever de reparar danos profissionais, que continua a recair – em primeiro lugar – no advogado autor do ato, preservando-se, assim, o núcleo deontológico do patrocínio jurídico.

Esse ponto é desenvolvido com acuidade pelo doutrinador brasileiro Lucas Fernandes da Costa, demonstrando que a sociedade unipessoal de advocacia nasce em um sistema que não desloca a imputação civil pelos atos da advocacia para a pessoa coletiva, mas utiliza a forma societária como “organização jurídica do trabalho intelectual”, com divisão de riscos administrativos, fiscais e negociais, porém sem romper o liame pessoaalidade–responsabilidade que é constitutivo da profissão (COSTA, 2018, p. VII-VIII e p. 5-8).

Na mesma linha, a obra clássica coordenada por Sérgio Ferraz, ao analisar a sociedade de advogados antes mesmo da unipessoalidade, já sublinhava a distinção entre sociedade de advogados e sociedades empresárias: o objeto é a prestação pessoal de serviços jurídicos, o regime é de sociedade simples, a titularidade é restrita a advogados e a denominação social – radicada no nome de sócio – cumpre função de responsabilidade de apresentação perante o público e as instâncias disciplinares, o que reitera que o “rosto” da sociedade é o do profissional que atua (FERRAZ, 2002, p. 16-20).

Quando se desloca o olhar para o lado português, duas linhas devem ser mantidas em vista: de um lado, a trajetória do direito societário comum, que admitiu a unipessoalidade com o Decreto-Lei nº 257/86, permitindo a constituição de sociedades por quotas com um sócio único. De outro, o regime específico das sociedades de advogados sob a égide da Ordem dos Advogados de Portugal, que, assim como no Brasil, estrutura um sistema deontológico em que a forma societária organiza o exercício da profissão sem desnaturar a imputação pessoal pelos atos técnicos. Ainda que a disciplina portuguesa detalhe, com acento próprio, formalidades para negócios entre o sócio único e a sociedade e regras de arquivo e publicidade para evitar confusão patrimonial, a base teleológica coincide: a pessoa coletiva é técnica de organização e transparência, não uma barreira absoluta de responsabilidade técnica; o profissional continua pessoalmente responsável pelos erros de patrocínio, sob regime ético e civil próprio, e a sociedade responde nos domínios em que atue como sujeito negocial organizado. A ponte teórica entre esses dois planos – sociedade unipessoal “econômica” e sociedade profissional unipessoal – foi traçada, precisamente, por António Ferrer Correia, ao sustentar que a personificação é técnica que deve estar disponível

também quando a titularidade se concentra, e que a dissolução por unipessoalidade é custo sem ganho jurídico; o que interessa ao direito é a preservação do centro de imputação organizado com publicidade e controle, sobretudo quando a atividade é de interesse público, como a advocacia, sujeita a ordem deontológica própria.

A partir dessa base, ficam nítidas as peculiaridades que distinguem a sociedade unipessoal da advocacia das demais unipessoais do sistema. Primeiro, a limitação de responsabilidade, típica das estruturas empresariais, não se projeta sobre o núcleo essencial da responsabilidade técnica do advogado, que permanece pessoal por força do art. 17 da Lei nº 8.906/1994. Segundo, a capacidade subjetiva é estrita: só advogado pessoa física pode titular a sociedade, o que exclui capital de terceiros e fundos de investimento, ao contrário de sociedades empresárias. Terceiro, a forma é, por definição, não empresária: a sociedade de advogados é sociedade simples de prestação de serviços (art. 15 “Os advogados podem reunir-se em sociedade simples de prestação de serviços de advocacia [...]”), sendo incompatível com o regime de recuperação e falência e com práticas de mercantilização do patrocínio jurídico (v.g., intermediação mercantil de clientela, vedada eticamente). Quarto, a publicidade nominativa – por nome civil de sócio – cumpre função institucional, com restrições de fantasia e marketing, sujeita a regras éticas de publicidade moderada e veraz, que não encontram paralelo nas sociedades empresárias. Em quinto lugar, a fiscalização e o registro são corporativos (na Ordem dos Advogados do Brasil), e não mercantis, o que repercute na interpretação dos contratos sociais, na disciplina de ingresso e de saída e no controle de compatibilidades e impedimentos, inclusive no contexto unipessoal. Esses traços são desenvolvidos pela doutrina brasileira de sociedades de advogados – já desde antes da reforma de 2016 – e, *mutatis mutandis*, se reencontram no direito português, no qual o estatuto profissional e a Ordem estruturam um regime materialmente equivalente de profissionalidade, com sociedade como “instrumento de exercício”, e não como “empresa de serviços jurídicos” nos moldes de mercado amplo.

Desse modo, a sociedade unipessoal da advocacia cumpre, no Brasil e em Portugal, uma função de modernização e de transparência, com ganhos claros: expurga a simulação da pluralidade ficta, confere estabilidade organizativa para o escritório unipessoal, facilita a sucessão e a contratação institucional, e clarifica, perante clientes e tribunais, quem é o titular do patrocínio e sob que regras éticas se opera. Ao mesmo tempo, evita equívocos: não converte o litígio técnico em risco meramente societário de alocação patrimonial; não cria “escudo” para a imperícia profissional; não abre o capital para investidores alheios à profissão; não converte a advocacia em “empresa” mercantil. A leitura sistemática das

normas fundamentais (Lei nº 8.906/1994, art. 15 a 17) conjugada com a crítica funcionalista de António Ferrer Correia e com as análises doutrinárias, permite concluir que a unipessoalidade na advocacia é um passo coerente de evolução institucional: fruto da superação do dogma da pluripessoalidade formal, mas fiel ao núcleo ontológico da profissão, em que a ciência do Direito se exerce em nome próprio, com independência e responsabilidade pessoal, sob a tutela corporativa que zela pela dignidade do patrocínio.

Se é verdade que o direito societário comum descreveu – nos dois países – um arco que vai da repulsa à aceitação da unipessoalidade, também é verdade que, no caso da advocacia, a aceitação se fez com um “fio de continuidade” que explica a sua peculiaridade: não há mercantilização do labor jurídico, não há capitalização de risco técnico, não há mercado de quotas entre investidores não profissionais. O que há é a radicalização de um compromisso de transparência e organização: declarar ao foro, ao cliente e à sociedade quem é o titular do patrocínio e como ele organiza seu ofício, com contabilidade e patrimônio próprios para as relações instrumentais do exercício, mas sem romper a responsabilidade técnica do advogado que assina a peça, vai à audiência e aconselha o cliente. É precisamente nesse ponto que a experiência portuguesa – a crítica às sociedades fictícias e a defesa da conservação institucional ante a concentração subjetiva – conversa com a experiência brasileira: a unipessoalidade, longe de ser um desvio, é uma correção institucional que alinha forma e substância, permitindo ao profissional organizar-se como pessoa coletiva sem abdicar do *ethos* da profissão. A sociedade unipessoal de advocacia, assim entendida, é menos um “tipo novo” no sentido econômico – como a subsidiária integral ou a limitada unipessoal – e mais a explicitação de que, para profissões cujo coração é a responsabilidade pessoal, a forma societária é e continuará a ser um instrumento de serviço, de disciplina e de publicidade, e não uma barreira automática de risco.

A experiência portuguesa em matéria de sociedades de advogados, com destaque para a vertente unipessoal, revela traços que tanto convergem como se afastam da disciplina brasileira. O Estatuto da Ordem de Advogados (OA) aprovado pela Lei nº 145/2015, em sua redação inicial, consagrava expressamente essa natureza ao dispor que as sociedades de advogados eram sociedades civis sob forma comercial, constituídas exclusivamente por advogados inscritos na Ordem para o exercício em comum da profissão. O então art. 213º, nº 1, na redação vigente até março de 2024, previa que “as sociedades de advogados são sociedades civis sob forma comercial, constituídas exclusivamente por advogados, para o exercício em comum da profissão”; enquanto o art. 215º, nº 1, dispunha que “a responsabilidade pelos atos praticados no exercício da advocacia é pessoal e recai sobre o

advogado que os praticar, sem prejuízo da responsabilidade solidária da sociedade”. Estes dispositivos aproximavam-se fortemente do regime brasileiro contido nos arts. 15 a 17 da Lei nº 8.906/1994.

No que toca à unipessoalidade, Portugal antecipou-se ao Brasil. O ordenamento luso, já desde o Decreto-Lei nº 257/1986, reconhecia a figura da sociedade por quotas unipessoal, o que abriu caminho à extensão do instituto para profissões regulamentadas. No Estatuto da Ordem dos Advogados, em sua versão anterior à reforma de 2024, o art. 213º, nº 2, previa que “as sociedades de advogados podem ser constituídas por um único advogado, devendo, nesse caso, observar-se, com as devidas adaptações, o regime estabelecido para as sociedades pluripessoais”. Esta disposição consagrava, em termos claros, a figura da sociedade unipessoal de advogados em Portugal, em paralelo ao que no Brasil seria apenas mais tarde instituído pela Lei nº 13.247/2016, que introduziu a sociedade unipessoal de advocacia no art. 15, § 1º, do Estatuto da OAB.

Não obstante, o regime português da sociedade unipessoal de advocacia foi suprimido com o advento da Lei nº 6, de 19 de janeiro de 2024, que entrou em vigor em abril do mesmo ano e revogou expressamente os artigos 213º a 222º do Estatuto da OA, eliminando a disciplina específica das sociedades de advogados até então ali contida. A partir dessa reforma, as “sociedades profissionais de advogados” passaram a ser reguladas pelo regime previsto no art. 21º-A e seguintes do Estatuto, o qual admite não apenas sociedades exclusivamente de advogados, mas também sociedades multidisciplinares, sujeitas a regras próprias de responsabilidade, composição e firma. Assim, as referências acima transcritas (art. 213º, nº 1 e 2; art. 214º; art. 215º) têm hoje caráter histórico, representando o quadro normativo até 31 de março de 2024.

CONCLUSÃO

O percurso que levou o ordenamento jurídico brasileiro a aceitar e a regular a sociedade unipessoal é uma narrativa fascinante de transformação dogmática, na qual a influência do pensamento jurídico português se revelou um fator de primeira grandeza. Este trabalho buscou demonstrar que a superação da concepção estritamente contratualista da sociedade, que por séculos tornou a unipessoalidade uma impossibilidade lógica, não foi um desenvolvimento autóctone, mas sim o resultado de um profundo diálogo com a doutrina estrangeira, em especial com a obra precursora e demolidora de paradigmas do jurista português António Ferrer Correia. Os objetivos propostos por esta pesquisa foram

alcançados na medida em que se traçou a evolução histórica do dogma da pluripessoalidade, se analisou em profundidade os argumentos que o sustentavam e, principalmente, se dissecou a crítica funcionalista que permitiu a sua superação.

O problema de pesquisa — de que forma e em que medida a doutrina portuguesa influenciou a noção de sociedade unipessoal no Brasil — encontrou uma resposta clara. A influência foi profunda, teórica e fundamental. O trabalho de António Ferrer Correia foi o catalisador intelectual que forneceu os argumentos centrais para a reforma. Suas teses sobre a sociedade como instituição, a personalidade jurídica como técnica funcional e a irracionalidade econômica da dissolução por unipessoalidade superveniente foram as ferramentas conceituais que os juristas brasileiros, e posteriormente o legislador, utilizaram para desmontar a resistência tradicional. A criação da EIRELI foi um primeiro passo, ainda hesitante, mas a instituição da Sociedade Limitada Unipessoal (SLU) representou a consagração definitiva e a aplicação mais pura daquelas ideias.

A análise demonstrou que a influência portuguesa não se limitou à SLU. No campo da advocacia, tanto o Brasil quanto Portugal incorporaram a unipessoalidade como técnica de organização profissional, mas por caminhos distintos. O Brasil manteve disciplina explícita e estável no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994, arts. 15 a 17, com a redação da Lei nº 13.247/2016), ao passo que Portugal, após a reforma introduzida pela Lei nº 6/2024, optou por um regime mais aberto de sociedades profissionais, em que a unipessoalidade subsiste de forma implícita. Essa divergência contemporânea revela que, embora partam de premissas comuns — responsabilidade pessoal, exclusividade subjetiva e natureza não empresária da advocacia —, os dois países trilharam soluções normativas diferentes, cuja comparação evita anacronismos e reforça a identidade própria de cada sistema.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Alexandre Ferreira de Assumpção; BAPTISTA, Raul Conçalves. **Sociedade limitada unipessoal**: da unipessoalidade temporária à permanente. Florianópolis: Conpedi, 2022.
- ABREU, Jorge Manuel Coutinho de. **Da empresarialidade**: as empresas no direito. Coimbra: Almedina, 2017.
- COSTA, Lucas Fernandes da. **Sociedade unipessoal de advogado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- CORREIA, António de Arruda Ferrer. **Sociedades fictícias e unipessoais**. Coimbra: Livraria Atlântida, 1948.

CRISTIANO, Romano. **Conceito de empresa**. São Paulo: Editora Arte e Cultura, 1995.

FACCHIM, Tatiana. **A sociedade unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa**. 2010. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

FERRAZ, Sérgio. **Sociedade de advogados**. São Paulo: Malheiros, 2002.

FIGUEIREDO, Paulo Roberto Costa. **Subsidiária integral**. São Paulo: Saraiva, 1984.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MARSHALL, Carla. **A sociedade por quotas e a unipessoalidade**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de Direito Comercial Brasileiro**. v. 2. 6. ed. atualizada por Roberto Carvalho de Mendonça. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1957.

SÁ, Alexandre de Albuquerque. **A Sociedade Unipessoal Permanente no ordenamento brasileiro: o descompasso com as acepções clássicas de sociedade**. 2018. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

SZTAJN, Rachel. **Teoria jurídica da empresa: atividade empresária e mercados**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

TEIXEIRA, Eric Fonseca Santos. **A limitação da responsabilidade do empresário individual: a sociedade unipessoal**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.